



ACÓRDÃO

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0064822-98.2012.815.2001.

ORIGEM: 3.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Fernanda Bezerra Bessa Granja.

APELADOS: Tereza Vieira Santos, Ednaldo Luiz dos Santos, Francisco Luiz dos Santos Filho, Ivanilda Vieira dos Santos e Ivanildo Luiz dos Santos.

ADVOGADO: Márcio Henrique Carvalho Garcia (OAB/PB nº 10.200).

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO DE VIDA COLETIVO FIRMADO PELO PODER PÚBLICO. FALECIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PAGAMENTO A MENOR. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO PELA SEGURADORA E AQUELE PREVISTO NA LEGISLAÇÃO CORRESPONDENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. CONTRATO FIRMADO PELO PRÓPRIO ENTE FEDERADO. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO ANUAL. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.º, DO DECRETO N.º 20.910/32. PRECEDENTE DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA FIRMADO CONTRATUALMENTE EM MONTANTE INFERIOR AO DETERMINADO PELA LEI ESTADUAL N.º 5.970/94. VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO LEGAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DEVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO E DO REEXAME NECESSÁRIO.

1. Nas ações de complementação de indenização securitária devida ao servidor segurado ou a seus herdeiros, o Estado da Paraíba tem legitimidade para figurar como réu posto que, por força da Lei Estadual n.º 5.970/1994, se comprometeu a assegurar um valor mínimo não observado, em tese, pela empresa seguradora contratada.

2. “A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que “a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto n. 20.910/32, norma especial que prevalece sobre lei geral. Orientação reafirmada em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC” (STJ, REsp 1251993/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.12.2012).

3. Nos termos do art. 4º, II, da Lei estadual nº 5.970/94, que dispõe sobre a contratação de seguro de vida em grupo para os servidores públicos, no caso de morte ou invalidez, permanente ou total, a importância assegurada será 20 (vinte) vezes a retribuição do segurado correspondente ao mês em que ocorrer o evento, nela compreendida todas as vantagens pecuniárias de caráter permanente.

4. “Não tendo sido observado, quando da celebração do contrato de seguro de vida

em grupo, as exigências estabelecidas na Lei nº 5.970/94, em observância ao princípio da legalidade, a adequação do valor da indenização do seguro é medida que se impõe. Tendo o estado da Paraíba, materializado na celebração de contrato administrativo, ao arrepio da Lei estadual nº 5.970/94, ocasionando dano patrimonial aos autores, os mesmos fazem jus ao percebimento dos valores recebidos a menor, a saber, diferença entre a importância paga pela seguradora e o valor equivalente a 20 (vinte) vezes o valor da retribuição do segurado no mês do seu falecimento, conforme expressamento previsto no art. 4º, da Lei estadual nº 5.970/94” (TJPB; Ap-RN 0068245-66.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 04/07/2016; Pág. 12).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º 0064822-98.2012.815.2001, em que figuram como Apelante o Estado da Paraíba e como Apelados Tereza Vieira Santos, Ednaldo Luiz dos Santos, Francisco Luiz dos Santos Filho, Ivanilda Vieira dos Santos e Ivanildo Luiz dos Santos.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e da Apelação, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e a prejudicial de prescrição, e, no mérito, negar-lhes provimento.**

VOTO.

O **Estado da Paraíba** interpôs **Apelação** contra a Sentença de f. 106/108-v, prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Indenização ajuizada em seu desfavor por **Tereza Vieira Santos, Ednaldo Luiz dos Santos, Francisco Luiz dos Santos Filho, Ivanilda Vieira dos Santos e Ivanildo Luiz dos Santos**, herdeiros do policial militar Francisco de Luiz dos Santos, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e a prejudicial de prescrição anual e, no mérito, julgou procedente o pedido, condenando-o ao pagamento do valor da diferença entre a importância de R\$ 5.000,00, paga pela Seguradora, e a quantia equivalente a 20 vezes o valor da remuneração do Segurado no mês de seu falecimento, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual de 10% do montante condenatório, submetendo o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 111/122, repisou, a título de preliminar, sua ilegitimidade passiva, alegando ser aplicado à espécie o art. 801, do Código Civil, segundo o qual o estipulante não representa o segurador perante o grupo segurado, e arguiu novamente a prejudicial de prescrição anual, nos termos do art. 206, § 1.º, II, do mesmo Diploma Legal.

No mérito, sustentou a ausência de sua responsabilidade quanto ao pagamento do sinistro, pugnando pela reforma da Sentença para que o pedido seja julgado improcedente.

Contrarrazoando, f. 126/130, os Apelados reiteraram os argumentos contidos na Exordial, alegando que o contrato firmado entre o Estado e a Seguradora MAPFRE Vera Cruz Vida e Previdência S.A. não observou o disposto na Lei

Estadual n.º 5.790/94, autorizadora da respectiva contratação, que estabeleceu que, no caso de morte ou invalidez permanente total do servidor, a importância segurada seria de 20 vezes o valor de sua última remuneração, pelo que alega fazer jus à percepção da diferença resultante entre este valor e o montante de R\$ 5.000,00, a ser pago pela Seguradora, requerendo, ao final, o desprovemento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 135/139, sem manifestação sobre o mérito recursal, por entender ausentes as hipóteses de sua intervenção obrigatória.

É o Relatório.

Conheço da Apelação e da Remessa Necessária, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, analisando-as conjuntamente.

O Apelante arguiu em preliminar sua ilegitimidade passiva, sustentando que, por figurar, em tese, apenas como estipulante¹ na contratação do seguro de vida em benefício de seus servidores, estaria isento de responsabilidade quanto ao cumprimento das obrigações firmadas no referido contrato, nos termos do art. 801, §1.º, do Código Civil.

Tratando-se a discussão acerca da suposta inobservância pelo Estado das disposições contidas na Lei Estadual n.º 5.970/1994 quando da celebração do contrato administrativo firmado com a Seguradora, resta evidenciada sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, **razão pela qual rejeito a preliminar arguida na Apelação.**

Quanto à prejudicial de mérito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prescrição quinquenal, disciplinada no art. 1.º, do Decreto Lei n.º 20.910/1932², é aplicável também às pretensões indenizatórias contra a Fazenda Pública³, **impondo, dessa forma, sua rejeição.**

Passo ao mérito.

Os Autores, ora Apelados, na condição de herdeiros do policial militar

1 Art. 801. [...]

§ 1.º O estipulante não representa o segurador perante o grupo segurado, e é o único responsável, para com o segurador, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais.

2 Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

3 ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS, E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto n. 20.910/32. norma especial que prevalece sobre lei geral. Orientação reafirmada em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp1251993/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 19.12.2012). 2. A tese referente à suposta afronta ao princípio da isonomia em nenhum momento foi objeto dos autos, tampouco nas contrarrazões do apelo; logo representa verdadeira inovação, o que é vedado nesta via recursal. Agravo regimental improvido. (STJ/ARRG no REsp 1374164/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 18/06/2013).

Francisco Luiz dos Santos, falecido em 22 de março de 2008, conforme Certidão de Óbito de f. 13, objetivam a condenação do Estado da Paraíba ao pagamento da quantia, a título de indenização securitária, correspondente à diferença entre o valor previsto na Lei estadual suprarreferida e o montante pago administrativamente pela Seguradora.

O Contrato de Seguro de Vida firmado entre o Estado da Paraíba e a Seguradora MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A, f. 34/37, em favor de seus servidores, limita expressamente, na Cláusula Sétima, o pagamento da indenização em caso de morte ou invalidez permanente total do beneficiário ao valor de R\$ 5.000,00⁴, enquanto no art. 4.º, II, da Lei Estadual n.º 5.970/1994, está previsto que a importância segurada será 20 (vinte) vezes a retribuição do segurado correspondente ao mês em que ocorrer o evento, nela compreendidas todas as vantagens pecuniárias de caráter permanente⁵.

Resta evidente, portanto, a violação da Lei Estadual n.º 5.970/1994 por parte do contrato administrativo, sendo imperiosa, em observância ao princípio da legalidade, a manutenção da Sentença que condenou o Ente Federado ao pagamento da diferença pleiteada.

Nesse mesmo sentido vêm decidindo os Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça em casos análogos. Ilustrativamente:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização. Seguro coletivo de vida. Preliminar de ilegitimidade passiva do estado da Paraíba. Prescrição anual. Rejeição. Mérito. Valor da indenização securitária contratada pelo ente federado em montante inferior ao previsto na Lei estadual n.º 5.970/1994. Ofensa ao princípio da legalidade. Dano patrimonial configurado. Responsabilidade do estado. Manutenção da sentença. Juros e correção monetária em face da fazenda. Incidência da norma do art. 1º-f da Lei n.º 9.494/1997 com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. Observância da modulação dos efeitos das adi's 4.357 e 4.425. Desprovimento do apelo e provimento parcial da remessa necessária. Não há que se cogitar em ilegitimidade passiva do estado da Paraíba ante a condição de mero estipulante do contrato de seguro de vida em grupo, nos termos do art. 801 do Código Civil, haja vista que não se busca o pagamento do seguro contratado, mas sim a diferença entre o valor deste (R\$ 5.000,00. Cinco mil reais) e aquele que deveria ter sido efetivamente contratado pelo ente público por força de determinação legal (20 vezes a remuneração do servidor falecido). As ações contra a entidade fazendária prescrevem no prazo de 05 (cinco) anos contados da data do evento danoso, de acordo com o art. 1º do Decreto n.º. 20.910/32. **A Lei estadual n.º 5.970/94 não obrigou o poder executivo a proceder a contratação de seguro de vida coletivo, todavia, estabeleceu que, uma vez sendo este pactuado, o valor da indenização a ser paga. Em caso de morte ou invalidez permanente**

4 CLÁUSULA SÉTIMA - OBRIGAÇÃO DA CONTRATADA

a) Garantir o pagamento de uma indenização ao segurado no Valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) aos seus beneficiários, (caso o servidor venha a sofrer qualquer tipo de morte, sempre em rigorosa observância aos termos da Licitação e da proposta a que vinculam, bem como as Cláusulas Contratuais e a Proposta de Seguro de Acidentes Pessoais Coletivos (modelo padrão da Contratada) em anexo: [...]

5 Art. 4º - O contrato de seguro deverá ter cláusulas que garanta os seguintes preceitos: [...]

II - no caso de morte ou invalidez permanente total, a importância segurada será 20 (vinte) vezes a retribuição do segurado correspondente ao mês em que ocorrer o evento, nela compreendida todas as vantagens pecuniárias de caráter permanente.

do servidor. Deve corresponder a vinte vezes o valor da retribuição do segurado no mês do evento. No caso concreto, considerando que o contrato administrativo fora firmado ao alvedrio da legislação pertinente, a conduta ilegal do ente federado ocasionou dano de ordem patrimonial às partes demandantes, uma vez que, ao revés de perceberem a indenização securitária no valor que lhes era legalmente assegurado, percebem quantia a menor, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em condenações em face da Fazenda Pública, deve-se observar a incidência de juros de mora da seguinte forma: a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da medida provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-f à Lei n. 9.494/1997; b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da medida provisória nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-f da Lei n. 9.494/1997; c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009 até 25/03/2015; e d) percentual de 0,5% ao mês a partir de 25/03/2015. Quanto à correção monetária, deve-se observar a aplicação do INPC até a entrada em vigor do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, após a qual se deve aplicar a respectiva redação dada ao art. 1º-f da Lei nº 9.494/1997, que prevê a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, até a data de 25/03/2015, momento a partir do qual passou a incidir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser observado como índice o ipca-e. (TJPB; Ap-RN 0076536-55.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 17/08/2016; Pág. 11)

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. PRESCRIÇÃO ANUA. REJEIÇÃO. Tendo em vista que o objetivo da presente lide é o pagamento indenizatório previsto na Lei nº 5.970/94, e não o pagamento do prêmio, o Estado da Paraíba tem a legitimidade passiva para figurar o polo passivo da presente demanda. As ações contra a entidade fazendária prescrevem no prazo de 05 (cinco) anos contados da data do evento danoso, de acordo com o art. 1º do Decreto nº. 20.910/32. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. INOBSERVÂNCIA DA LEI Nº 5.970/1994. PAGAMENTO INFERIOR AO ESTIPULADO EM LEI. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. **O contrato na presente Ação foi feito pelo Estado da Paraíba em favor dos servidores públicos estaduais, incluídos os pertencentes às autarquias, aos órgãos de regime especial e fundações. Consoante o art. 4º, II, da Lei nº 5.970/94, atinente ao contrato de seguro de vida dos servidores públicos, “no caso de morte ou invalidez permanente total, a importância segurada será 20 (vinte) vezes a retribuição do segurado correspondente ao mês em que ocorrer o evento, nela compreendida todas as vantagens pecuniárias de caráter permanente”.** (TJPB; Ap-RN 0064045-45.2014.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 09/08/2016; Pág. 13)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. Ação de indenização. Contrato de seguro de vida em grupo. Procedência. Insurgência do promovido. Preliminar. Ilegitimidade passiva. Descabimento. Ente estatal responsável pela celebração do ajuste ao arripio da Lei. Prejudicial. Prescrição anual. Inocorrência. Prazo quinquenal. Inteligência do Decreto nº 20.910/32. Não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo estado da Paraíba, haja vista ter sido o ente responsável pela celebração do contrato administrativo ao arripio da Lei estadual nº 5.907/94, que dispõe sobre a contratação de seguro de vida em grupo para os servidores públicos. As dívidas existentes contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, consoante dispõe o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. Mérito. Contrato administrativo. Seguro de vida em grupo. Morte do segurado. Indenização referente ao sinistro. Valor inferior ao estipulado no art. 4º, da Lei estadual nº 5.970/94. Violação ao princípio da legalidade. Dano configurado. Necessidade de adequação do valor

indenização devida. Observância ao princípio da legalidade. Honorários advocatícios. Intento de minoração. Descabimento. Observância dos ditames do art. 20, § 4º, do código de processo civil. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Atendidos. Consectários legais nos moldes da Lei nº 11.960/2009. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial da remessa oficial e desprovimento da apelação. **Nos termos do art. 4º, II, da Lei estadual nº 5.970/94, que dispõe sobre a contratação de seguro de vida em grupo para os servidores públicos, “no caso de morte ou invalidez, permanente ou total, a importância assegurada será 20 (vinte) vezes a retribuição do segurado correspondente ao mês em que ocorrer o evento, nela compreendida todas as vantagens pecuniárias de caráter permanente. ”. Não tendo sido observado, quando da celebração do contrato de seguro de vida em grupo, as exigências estabelecidas na Lei nº 5.970/94, em observância ao princípio da legalidade, a adequação do valor da indenização do seguro é medida que se impõe. Tendo o estado da Paraíba, materializado na celebração de contrato administrativo, ao arrepio da Lei estadual nº 5.970/94, ocasionando dano patrimonial aos autores, os mesmos fazem jus ao recebimento dos valores recebidos a menor, a saber, diferença entre a importância paga pela seguradora e o valor equivalente a 20 (vinte) vezes o valor da retribuição do segurado no mês do seu falecimento, conforme expressamento previsto no art. 4º, da Lei estadual nº 5.970/94.** Nos termos do art. 20, § 4º, do código de processo civil, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para seu serviço. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados em consonância com a inteligência da Lei nº 11.960/2009. (TJPB; Ap-RN 0068245-66.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 04/07/2016; Pág. 12)

Posto isso, **conhecidas a Remessa Necessária e a Apelação, rejeitadas a preliminar de ilegitimidade do Estado da Paraíba e a prejudicial de prescrição, no mérito, nego-lhes provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de março de 2017, conforme Certidão de Julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Excelentíssima Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator